



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.902000/2015-49</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1102-001.625 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de março de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	STAR ONES/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2010

SALDO NEGATIVO DE TRIBUTOS. RECONHECIMENTO DE ESTIMATIVAS CONFESSADAS E PARCELADAS. SÚMULA CARF 177.

As estimativas confessadas integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que pendentes de quitação.

A confissão das estimativas tem a aptidão automática de formar crédito de saldo negativo de tributo a favor do contribuinte, inclusive, nos casos de parcelamentos especiais, onde todo o montante do crédito tributário está preservado pela própria confissão.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Fredy José Gomes de Albuquerque** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Lizandro Rodrigues de Sousa** – Presidente Substituto

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ailton Neves da Silva (substituto[a] integral), Carmen Ferreira Saraiva (substituto[a] integral), Cristiane Pires

Mcnaughton, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Fernando Beltcher da Silva, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ailton Neves da Silva.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por CLARSO S.A., sucessora por incorporação de STAR ONE S.A., contra decisão que manteve a denegação de direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010, da qual resultou homologação parcial da Declaração de Compensação objeto dos autos.

Colhe-se da decisão da DRJ os principais aspectos fáticos necessários ao relato da controvérsia posta à análise deste colegiado, ao final complementados por esta relatoria:

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP 33199.47954.110512.1.7.02-1137 (fl.102/114) onde o contribuinte indica crédito de saldo negativo IRPJ ano-calendário 2010 no valor de R\$ 1.135.868,51 para compensar débito próprio. Ainda segundo consta desse PER/DCOMP, o crédito em questão seria constituído por IRPJ Retido na Fonte (R\$ 7.029.019,67), pagamentos de estimativa IRPJ (R\$ 52.507.036,57) e estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores (R\$ 33.396.356,70).

Por intermédio do Despacho Decisório nº 111820905 de 06/01/2016 (fl.84), o direito creditório não foi reconhecido e as compensações, em decorrência, resultaram não homologadas. Como fundamento para o não reconhecimento integral do direito creditório, a unidade de origem afirma:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEB. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	7.029.019,67	52.507.036,57	33.396.356,70	0,00	0,00	92.922.412,94
CONFIRMADAS	0,00	7.029.019,67	52.507.036,57	28.546.648,74	0,00	0,00	88.081.699,98
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.135.868,51 Valor na DIPJ: R\$ 1.135.868,51							
Saldo negativo das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 92.862.161,68							
IRPJ devido: R\$ 91.756.253,07							
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao saldo negativo das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00							
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/01/2016.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
1.156.595,67	231.399,13	571.208,76					

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 14/01/2016 (fl.89 e 118), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 15/02/2016 (fl.66/82), através de procuradores (fl.5/65) alegando em síntese que:

1. A manifestação é tempestiva;

2. Para surpresa da requerente não foi reconhecido o direito creditório;
3. A conclusão do Despacho Decisório não merece prosperar eis que, deixar de reconhecer, na composição do aludido saldo negativo, o valor de R\$ 4.850.712,96, relativo às estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores é nitidamente ilegal, seja pelo procedimento de glosa em si, o qual acaba por dar ensejo à indevida glosa em duplicidade, seja pelas características inerentes aos “PER/DCOMP” utilizados naquelas compensações;
4. A manutenção do Despacho Decisório tem o condão de ensejar o enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional;
5. Com relação às estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, no processo ora em questão foram declaradas compensações no valor de R\$ 33.396.356,70, mas reconhecidas pela autoridade fiscal no montante de R\$ 28.545.643,74;
6. As seguintes compensações foram glosadas:

Período de aprovação da estimativa compensada	Nº do processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2010	08776.20008.160312.1.7.03-7400	4.911.101,43	4.749.396,04	161.705,39	Compensação não confirmada
FEV/2010	03405.14802.080410.1.3.03-5970	35.310,89	0,00	35.310,89	Compensação não confirmada
MAR/2010	27474.91250.310510.1.7.03-1521	4.653.696,68	0,00	4.653.696,68	Compensação não confirmada
<b>TOTAL</b>		<b>9.600.109,00</b>	<b>4.749.396,04</b>	<b>4.850.712,96</b>	

7. A glosa desses valores para fins de redução do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2010 se revela indevida, na medida em que a compensação tem o efeito de extinguir o crédito tributário;
8. O saldo negativo utilizado para a compensação das estimativas de fev/2010 e mar/2010 é objeto do processo administrativo nº 16682.900349/2014-65;
9. No processo administrativo nº 16682.900349/2014-65, que busca o reconhecimento do saldo negativo CSLL ano-calendário 2009, deixaram de ser homologadas duas compensações, quais sejam, aquelas identificadas pelos PER/DCOMP nºs 35238.95138.200709.1.3.02-9899 e 16814.26596.290609.1.3.02-0896, as quais foram novamente glosadas no processo administrativo nº 16682.904823/2013-47;
10. Houve glosa em duplicidade do direito creditório eis que os mesmos valores geraram impacto em dois processos administrativos distintos;
11. A glosa realizada no processo administrativo nº 16682.900349/2014-65, a qual foi reiterada no processo administrativo nº 16682.902000/2015-49, evidencia a duplicidade;

12. Aceitar a glosa realizada importa aquiescer com a segunda cobrança em detrimento da requerente em relação a uma única origem comum;

13. O art.156, II do CTN elegeu a compensação (ao lado do pagamento, prescrição, decadência, ...) como modalidade de extinção do crédito tributário; (cita doutrina sobre o assunto e jurisprudência administrativa)14. O direito creditório que serve de fundamento das estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores já havia sido reconhecido através do processo nº 16682.904823/2013-47, onde é discutido o montante do saldo negativo IRPJ ano-calendário 2008;

15. Requer seja declarada a impossibilidade de se glosar na composição do saldo negativo os valores relativos às estimativas objeto de compensações uma vez que estes serão de qualquer maneira quitados pela requerente, sob pena de se proceder a uma dupla glosa em desfavor do contribuinte;

16. Dar provimento à presente manifestação de inconformidade para que sejam considerados quitados os débitos de estimativa de IRPJ ora em discussão;

17. Caso não acolha os argumentos expostos, seja reconhecida a prejudicialidade entre a decisão administrativa a ser proferida nos autos do presente processo administrativo com aquela a ser exarada nos autos do processo administrativo nº 16682.900349/2014-65, determinando-se o sobrestamento do presente feito até o deslinde final da mencionada demanda.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: despacho de encaminhamento (fl.101), tela sistema RFB (fl.119), despacho (fl.121) e despacho encaminhamento (fl.122).

A DRJ manteve os lançamentos, em decisão de fls. 146 e seguintes, assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2010

ANÁLISE DO CRÉDITO. SALDO NEGATIVO. SOBRESTAMENTO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA DAS ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. Improcedente o pedido de sobrestamento do presente processo até a decisão definitiva dos processos de análise de estimativas por se constituir flagrante desrespeito ao princípio da eficiência administrativa, nos termos do caput do artigo 37 da CF/88.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas por Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DUPLICIDADE COBRANÇA. Não procede a alegação de duplicidade de cobrança eis que débito de estimativa mensal quitado por compensação e, não aproveitado na composição do saldo negativo do período, resultando em não reconhecimento do

saldo negativo ou reconhecimento parcial, implica não homologação e cobrança de débito diverso.

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. HOMOLOGAÇÃO. APROVEITAMENTO NO AJUSTE ANUAL. É entendimento da RFB que as estimativas com compensação homologada podem ser levadas ao ajuste anual.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao CARF, reiterando as razões de sua manifestação de inconformidade, que serão analisadas no voto.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Fredy José Gomes de Albuquerque**, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade para ser conhecido.

A contribuinte foi intimada da decisão em 13/03/2020 – sexta-feira (certidão de fls. 160), ocorrendo em seguida a suspensão dos prazos processuais perante a RFB, conforme esclarece a contribuinte:

### I – DA TEMPESTIVIDADE

Em 13 de março de 2020 (sexta-feira), a CLARO S.A., doravante denominada RECORRENTE, foi intimada eletronicamente acerca do acórdão recorrido, proferido nos autos do processo administrativo em epígrafe, conforme demonstrado na tela extraída do e-CAC abaixo reproduzida:

...

Em razão disso, o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, para interposição de Recurso Voluntário, teve início em 16 de março de 2020 (segunda-feira).

Contudo, os prazos processuais no âmbito da Receita Federal do Brasil foram suspensos no período compreendido entre o dia 23 de março de 2020 (segunda-feira) a 29 de maio de 2020 (sexta-feira), em razão das medidas adotadas para a contenção da pandemia causada pelo coronavírus, nos termos do quanto previsto na Portaria do Ministério da Economia nº 543, de 20 de março de 2020<sup>1</sup> (Doc. nº 01).

<sup>1</sup> Portaria Ministério da Economia nº 543/2020:

“Art. 6º Ficam suspensos os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 29 de maio de 2020.”

Posteriormente, a suspensão foi prorrogada até o dia 30 de junho (terça-feira), nos termos da Portaria ME/RFB nº 936, de 29 de maio de 2020 (Doc. nº 02), reestabelecendo-se a fluência dos prazos no dia 1º de julho de 2020 (quarta-feira)<sup>2</sup>.

Antes da suspensão promovida pelas citadas Portarias, já havia ocorrido o transcurso de 7 (sete) dias do prazo para a interposição do Recurso Voluntário. Assim, com a retomada da fluência dos prazos no dia 1º de julho de 2020, o prazo final para apresentação desta defesa encerrar-se-á no dia 22 de julho (quarta-feira).

A contagem dos prazos está correta, ante a existência das citadas portarias, verificando-se dos autos que a interessada protocolou recurso em 16/06/2020 (certidão de fls. 163), portanto, dentro do prazo legal.

Não há preliminares suscitadas no recurso, portanto, passa-se a análise de mérito.

### **MÉRITO**

#### **CRÉDITOS DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS**

O tema em apreço trata de reconhecimento parcial de saldo negativo de IRPJ, relativo a ESTIMATIVAS COMPENSADAS que não foram homologadas em suas respectivas épocas, conforme indicado no despacho decisório:

---

<sup>2</sup> Portaria ME/RFB nº 543/2020:

“Art. 1º A Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:  
Art. 6º Ficam suspensos os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 30 de junho de 2020.”

RJ ZMUDANCA UNID - RIO DE JANEIRO DEMAC

Fl. 115



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DEMAC RIO DE JANEIRO

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: 111820905

DATA DE EMISSÃO: 06/01/2016

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

CNPJ 03.964.292/0001-70	NOME EMPRESARIAL STAR ONE S.A.
----------------------------	-----------------------------------

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
33199.47954.110512.1.7.02-1137	Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010	Saldo Negativo de IRPJ	16682-902.000/2015-49

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	7.029.019,67	52.507.036,57	33.396.356,70	0,00	0,00	92.932.412,94
CONFIRMADAS	0,00	7.029.019,67	52.507.036,57	28.545.643,74	0,00	0,00	88.081.699,98

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.135.868,51 Valor na DIPJ: R\$ 1.135.868,51  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 92.892.161,58

IRPJ devido: R\$ 91.756.293,07

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/01/2016.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.156.995,67	231.399,13	571.208,76

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Vê-se que todas as demais rubricas foram reconhecidas, havendo apenas diferenças em razão das estimativas compensadas com saldos negativos anteriores, conforme consta do anexo ao despacho decisório, às fls. 117:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2010	08776.20008.160312.1.7.03-7400	4.911.101,43	4.749.396,04	161.705,39	Compensação confirmada parcialmente
FEV/2010	03405.14302.080410.1.3.03-5970	35.310,89	0,00	35.310,89	Compensação não confirmada
MAR/2010	27474.91250.310510.1.7.03-1521	4.653.696,68	0,00	4.653.696,68	Compensação não confirmada
	Total	9.600.109,00	4.749.396,04	4.850.712,96	

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade e recurso voluntário para evidenciar “que foi demonstrado que as estimativas que deixaram de ser reconhecidas na formação do saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário 2010 são objeto de discussão própria – isto por meio do PAT nº 16682.900349/2014-65 – e, que a manutenção da glosa perpetrada neste presente processo administrativo, qual seja, o PAT nº 16682.902000/2015-49 representaria, portanto, dupla exigência em face da RECORRENTE. (...) o entendimento exarado no acórdão recorrido é equivocado pois culmina em dupla exigência/glosa face à RECORRENTE, seja com (i) a cobrança da estimativa quitada com saldo de crédito negativo apurado em períodos anteriores no processo próprio de compensação e (ii) com a limitação do saldo negativo apurado no ano-calendário 2010 cuja referida estimativa deu ensejo”.

Em seu recurso, esclarece adicionalmente que:

A glosa de parcelas das estimativas objeto de compensações não homologadas para fins de redução do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2010 se revela descabida, na medida em que a compensação tem o efeito de extinguir o crédito tributário, a teor do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, nº que se refere à composição do saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação efetuada para a quitação da estimativa que compõe o saldo negativo apurado no ano-calendário 2010, a FAZENDA NACIONAL, por meio de seus prepostos, exigirá o débito compensado pelos meios próprios, inclusive, sendo o caso, com a propositura da correspondente execução fiscal.

Aceitar as compensações glosadas com as estimativas dos períodos de apuração de fevereiro e março de 2010 importa em verdadeira cobrança em duplicidade em detrimento da RECORRENTE, tendo em vista que, de um lado existirá o prosseguimento da cobrança do débito decorrente dessas estimativas, e, de outro, haverá a cobrança também de outro débito oriundo da redução do saldo negativo apurado no ano de 2010, gerando outro débito da mesma origem/natureza.

Aqui, importa desde já ressaltar, que a quase totalidade das estimativas do ano-calendário 2010 compensadas com crédito de saldo negativo apurado em anos anteriores e que foram apontadas como justificativa para o reconhecimento apenas parcial do saldo negativo do IRPJ, já tiveram suas compensações devidamente homologadas (Doc. nº 03) – o que é inclusive reconhecido pelo próprio acórdão recorrido –, estando os valores ainda pendentes de homologação em discussão administrativa submetida a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) (Doc. nº 04).

Nesse ponto, caso ao final da discussão administrativa ou judicial se reconheça a validade das compensações declaradas pela RECORRENTE, automaticamente as estimativas glosadas deverão ser validadas e compor o saldo negativo objeto deste processo administrativo.

Com efeito, ainda que ao final do respectivo processo a compensação não venha a ser reconhecida, conforme teor vinculante do PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2/2018 (Doc. nº 05) ainda assim o saldo negativo deve ser validado.

Desde este ponto, verifica-se o equívoco em que incorreu o acórdão ora recorrido, o qual, então, deve ser reformado, para que seja integralmente homologado o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado do ano-calendário 2010, sob pena de que venha a ser configurado *malsinado bis in idem*, em desfavor da RECORRENTE.

**A matéria está inteiramente resolvida pela aplicação da Súmula CARF nº 177**, que tem efeito **Vinculante**, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, a saber:

**SÚMULA CARF Nº 177**

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Assim, deve-se reconhecer o saldo negativo decorrente de estimativas compensadas, independente do fato das respectivas compensações terem ou não sido homologadas, uma vez que os respectivos débitos fiscais serão objeto de lançamentos autônomos.

Não há mais divergência no CARF em relação a tal assunto, por força da aplicação da súmula. Assim, o argumento da DRJ que afastou o crédito das estimativas compensadas administrativamente na formação do saldo negativo do tributo deve ser superado.

Aliás, o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02/2018 tratou das declarações de compensação transmitidas até 31/05/2018 (considerando que a Lei nº 13.670/2018 passou a vedar a compensação de débitos relativos às estimativas), confirmando o entendimento de que é irrelevante se as estimativas confessadas e compensadas em DCOMP foram ou não homologadas, devendo integrar o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, nesses termos:

10. Na hipótese da Dcomp não homologada, a situação a ser vista deve ser a retratada em 31 de dezembro do ano-calendário em curso, pois é nesta data que ocorre o fato jurídico tributário do IRPJ e da CSLL.

10.1. Assim, salvo a situação de ser considerada não declarada a Dcomp, extinto está o débito a título de estimativa, sob condição resolutória. Portanto, a estimativa pode ser deduzida do total do tributo devido, ou mesmo compor saldo negativo. Eventual não homologação em decisão definitiva deverá ser objeto de cobrança.

10.2. Destaque-se que se o despacho decisório não homologou a compensação antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, tornando-se definitivo em 31 de dezembro, não há formação do crédito tributário nem, como corolário lógico, a sua extinção. Afinal, como ainda não se configurou o fato jurídico tributário nem a conversão das estimativas em tributo, não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. Deve-se, portanto, proceder de acordo com o disposto nos arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 2014.

10.3. Se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data, mas objeto de manifestação de inconformidade, e este está pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art.

74 da Lei nº 9.430, de 1996). Pouco importa o que vai ocorrer depois, pois em 31 de dezembro do corrente ano ocorrem três situações jurídicas concomitantes: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31 de dezembro; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

10.4. Evidentemente, se o sujeito passivo que teve a Dcomp não homologada antes do dia 31 de dezembro apresentar a manifestação de inconformidade e não incluir a estimativa na apuração do tributo e, portanto, não a considerou no tributo devido ou na composição do saldo negativo, o valor a ela correspondente deixa de ser devido. Logo, a manifestação de inconformidade se delimita ao direito creditório não homologado.

11. É por isso que não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. E se as estimativas compuserem o saldo negativo do IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL, estes tornam-se direito creditório a ser reconhecido caso o tributo devido, após o ajuste, seja inferior às estimativas compensadas. Vide acórdão do CARF neste mesmo diapasão:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. (Acórdão nº1401-002.876, Rel. Claudio de Andrade Camerano, 16/8/2018)

11.1. Ressalte-se que esse crédito do sujeito passivo é líquido e certo para os fins do disposto no art. 170 do CTN. Se a estimativa é uma obrigação certa sua, também deve ser tido como certo o saldo negativo por ela formado. Afinal, não se pode negar o efeito que é próprio à estimativa, que existe em conformidade com o direito.

Portanto, adicionalmente às estimativas compensadas e que foram confirmadas no despacho decisório, **também devem ser reconhecidos** os créditos decorrentes das estimativas confessadas administrativamente em processos de DCOMP, conforme planilha das informações complementares da análise de crédito de fls. 117, abaixo reproduzida para fins de liquidação:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2010	08776.20008.160312.1.7.03-7400	4.911.101,43	4.749.396,04	161.705,39	Compensação confirmada parcialmente
FEV/2010	03405.14302.080410.1.3.03-5970	35.310,89	0,00	35.310,89	Compensação não confirmada
MAR/2010	27474.91250.310510.1.7.03-1521	4.653.696,68	0,00	4.653.696,68	Compensação não confirmada
Total		9.600.109,00	4.749.396,04	4.850.712,96	

Assim, dá-se provimento ao Recurso Voluntário nesse ponto relacionado às estimativas compensadas.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário, a fim de que, adicionalmente ao que foi deferido no despacho decisório, reconhecer o saldo negativo decorrente de estimativas compensadas, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido e ainda disponível.

*Assinado Digitalmente*

**Fredy José Gomes de Albuquerque**